CAMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
PROTOCOLO Nº 52/2
DATA ENTR 10/11/21
HORÁRIO 14:26
RUBRICA

EMENDA MODIFICATIVA 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1941/2021

"Dispõe sobre de a criação de política de incentivo à instalação, implantação e/ou ampliação de empresas para o ramo industrial, agroindustrial e comercial no Município de Visconde do Rio Branco/MG e dá outras providências"

Art 1°- fica alterada a redação do art 1° com a seguinte redação:

"Esta Lei disciplina e regulamenta a criação de política de incentivo à instalação, implantação e/ou ampliação de empresas para o ramo industrial, agroindustrial e comercial no Município de Visconde do Rio Branco/MG, ficando obrigatória a apresentação dos imóveis com o número da matricula, estando cada lote remanescente, identificado na planta do loteamento e descrito em matriculas individuais, condicionada em atenção aos limites orçamentários e financeiros do Poder Executivo."

Art 2º- fica alterada a redação do art 2º, V com a seguinte redação:

"V - serviços de terraplenagem necessários à instalação da indústria e comércios em imóveis de propriedade do município destinado a concessão de uso para fim de edificação de indústria e comércio em imóveis de propriedade do munícipio e os serviços de terraplanagem necessários as ampliações e benfeitorias da indústria e do comércio;"

Art 3º- fica alterada a redação do art 3º com a seguinte redação:

"Art 3º - Poderá o município de Visconde do Rio Branco/MG, fazer concessão de direito real de uso dos lotes ou áreas pertencentes ao espólio imobiliário municipal com finalidade industrial e comercial, objetivando a instalação de novas indústrias e comércios ou ampliação e criação de filiais já existentes no município."

Art 4º- fica alterada a redação do art 5º §1º com a seguinte redação:

Art.5º
§ 1º Ao final de 08 (oito) anos e tendo cumprido todas as exigências dessa lei, o Concessionário terá direito a transferência para si do lote em que a empresa encontra-se instalada, mediante autorização legislativa"

Art 5º- fica alterada a redação do art 6º, IV com a seguinte redação:

"Art 6º ...
IV – Indisponibilidade do bem objeto do contrato para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizado pelo poder público municipal mediante autorização legislativa"

Art 6º- fica alterada a redação do art 23º com a seguinte redação:

"Art. 23º- Não poderá ser beneficiada por nova concessão de direito real de uso, empresa já detentora da mesma concessão ou doação."

Art 7º- fica alterada a redação do art 25º com a seguinte redação:

"Art. 25º - A instituição do berçário industrial, bem como a forma e critérios para a concessão do uso dos seus módulos e demais normas pertinentes, serão regulamentadas mediante legislação específica"

Art 8º- fica alterada a redação do art 35º com a seguinte redação:

"Art. 35º - Os serviços de terraplanagem necessários a instalação da indústria, comércios e os serviços de terraplanagem necessários às ampliações e benfeitorias da industria, previsto nesta lei, desde que devidamente justificado e atendido, sobretudo, o interesse publico, serão prestados pelo município de forma estabelecida em lei especifica."

Art 9º- fica alterada a redação do art 36º com a seguinte redação:

"Art. 36º - o Poder Executivo poderá celebrar convênios visando a consecução dos incentivos previstos, nos incisos VI, VII e VIII, do art 2º desta lei."

Art 10º- fica alterada a redação do art 38º § único com a seguinte redação:

"Art. 38º § Único – Fica o poder executivo autorizado a regulamentar, anualmente e por decreto a composição, do Conselho Municipal de Desenvolvimento – COMUDE, que limitado a 05 (cinco) membros que intercalados discricionariamente, entre representantes do setor comerciário industrial local, legislativo, executivo municipal"

Art 11º- fica alterada a redação do art 41º com a seguinte redação:

"Art 41º - O poder executivo com autorização legislativa regulamentará, no que couber, a presente lei, inclusive, se necessário, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para os diversos tipos de indústrias e comércios, nas áreas destinadas a implantação do distrito industrial e comercial."

Art. 12º- fica alterada a redação do art 45º com a seguinte redação:

"Art. 45º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação."

Art 13º- Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação incorporado ao projeto 1941.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 08 de Novembro de 2021

Gerson Gomes de Freitas
Presidente

Carlos Antônio da Cruz
Vice Presidente

Guilherme Guimarães de Azevedo
Vereador

Alex Vinicius Coelho
Vereador

João Batista Pazzini
Vereador